



PROCESSO TC N.º 03829/23

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado(a): Antônio Pedro da Silva (CPF 504.062.564-20)

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e no cálculo dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02317/23

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a(o) servidor(a) Sr.(ª) Antônio Pedro da Silva, matrícula 4468 (108677), ocupante do cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de outubro de 2023



PROCESSO TC N.º 03829/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a(o) servidor(a) Sr.(ª) Antônio Pedro da Silva, matrícula 4468 (108677), ocupante do cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

“Não envio de ato normativo prorrogando a vigência do contrato de trabalho indicado na Portaria nº 0526/1985, à fl. 15 (item 1.2.);

Não envio de Lei Municipal que vincula ao RPPS os trabalhadores admitidos antes da Constituição de 1988 e que não possuem a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT (item 1.2.)”.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 82139/23.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que as falhas foram sanadas, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 75.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de outubro 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 12:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 10:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2023 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO